

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.729/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213224-70	
Impugnação:	40.010122062-45	
Impugnante:	Polysius do Brasil Ltda	
	IE: 062979312.00-10	
Proc. S. Passivo:	Constantino Caporali/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REGIME ESPECIAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS na operação de importação amparada indevidamente por regime especial. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, restou comprovado nos autos que as mercadorias, objeto da importação, encontram-se incluídas no regime especial concedido à Autuada para diferimento do ICMS. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de importação, através da DI 07/0712786-0, Nota Fiscal de entrada 000200, datada de 04/06/2007, emitida pela empresa autuada, de 03 (três) coras de acionamento para moinho, sem o recolhimento do ICMS incidente na operação, amparada indevidamente no Regime Especial PTA 16.000.147077-44.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 122/123.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação através da DI 07/0712786-0, Nota Fiscal de entrada nº 000200, datada de 04/06/2007, emitida pela empresa autuada, de 03 (três) coras de acionamento para moinho, sem o recolhimento do ICMS incidente na operação de importação, amparada indevidamente no Regime Especial, PTA 16.000.147077-44.

Todavia, conforme expressamente admitido pelo Fisco em sua manifestação, as mercadorias, objeto da importação, encontram-se incluídas no Regime Especial supra mencionado, conforme se verifica das fls. 115/119, pelo que o ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido na importação é diferido para momento posterior, nos termos do art. 1º do Regime (fls. 91).

Portanto, não persistem as acusações fiscais procedidas no Auto de Infração - AI, pelo que se mostram indevidos o ICMS e a multa de revalidação exigidos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de instrumento de procuração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator